



PREFEITURA DE REGISTRO

Secretaria Municipal de Administração

DECRETO N° 3.155 DE 17 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITOS E SINDICÂNCIAS, DELEGA COMPETÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito do Município de Registro-SP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 64, V, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido no âmbito do Município de Registro, na administração direta e indireta o presente regulamento para a padronização dos procedimentos relacionados à atividade correccional e disciplinar.

Art. 2º. Os procedimentos previstos neste Decreto são de observância obrigatória por todos os servidores municipais nos termos do artigo 1º e tramitarão, desde o ingresso do processo até a decisão final da autoridade julgadora em sistema eletrônico.

Art. 3º. Para os fins da atividade correccional e disciplinar, considera-se:

I – sindicância: procedimento apuratório instaurado com o fim de colher provas sobre a existência de fatos e identificação de autoria.

II - processo administrativo disciplinar - PAD: procedimento voltado à apuração e possível aplicação de penalidade de falta funcional praticada por servidor público nos termos do art. 1º, submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa, exigindo a configuração de materialidade e identificação de autoria para sua instauração.

Art. 4º. Ficam delegadas ao Secretário Municipal de Administração as competências para:

I – instaurar processos administrativos de natureza disciplinar consistentes em sindicância administrativa e inquérito administrativo, por meio de portaria;

II – autorizar a prorrogação do prazo para a conclusão de sindicâncias administrativas ou inquéritos administrativos;

III – aprovar o relatório final de sindicância administrativa ou inquérito administrativo e encaminhar o respectivo processo administrativo disciplinar à Secretaria Municipal interessada, para decisão.

Parágrafo único. Como medida cautelar e a fim de que o servidor efetivo não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 5º. Fica delegada aos Secretários Municipais, ao Controlador Geral do Município e ao Procurador Geral do Município a competência para, após regular processo administrativo disciplinar, decidir sobre a responsabilidade administrativa dos servidores públicos municipais lotados nas respectivas Pastas, e, conforme o caso:

I – decretar a absolvição da imputação;

II – aplicar-lhes as penalidades disciplinares de:

a) repreensão;

b) multa;

c) suspensão por período de até 30 (trinta) dias;

III - receber, decidir sobre o processamento e julgar, após regular processamento, o pedido de revisão de inquérito administrativo, formulado em face de penalidade que houver aplicado.

Art. 6º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – aplicar as penalidades disciplinares de:

a) suspensão por período superior a 30 (trinta) dias;

b) demissão e demissão a bem do serviço público;

c) cassação da aposentadoria e da disponibilidade



II – receber, decidir sobre o processamento e julgar, após regular processamento, o pedido de revisão de inquérito administrativo, formulado em face de penalidade que houver aplicado.

Art. 7º. A delegação das competências estabelecida por este decreto não exclui as do Prefeito Municipal, para a prática dos mesmos atos.

Art. 8º. A competência para processar todos os processos administrativos disciplinares de que trata este decreto é da Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias.

Art. 9º. A *Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias* é constituída por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, todos de nível superior, a serem nomeados pelo Executivo, dentre os servidores municipais estáveis.

§ 1º. O Presidente da Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias deve ser servidor que tenha colacionado grau em nível superior, preferencialmente bacharel em Direito.

§ 2º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em quaisquer de seus membros.

§ 3º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 10. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 11. São deveres dos funcionários públicos de Registro, dentre outros, cujo descumprimento o sujeitará a responder em procedimento perante a Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir com as determinações superiores, ressalvadas as manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que lhe for determinado;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

IX - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XI - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XII - apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

Art. 12. Também o funcionário que incorrer nas seguintes condutas estará sujeito a responder a procedimento perante a Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou torna-se solidário com elas;

V - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até segundo grau;

VIII - incitar greves ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

IX - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

X - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho.



Art. 13. Por meio da Elaboração de Relatório Final a Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias opinará:

- I – pela absolvição do servidor;
- II – pela aplicação da penalidade de:

- a) repreensão;
- b) multa;
- c) suspensão;
- d) demissão e demissão a bem do serviço público;
- e) cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

§ 1º. A pena de multa, será fixada tendo por base o dia de vencimento do servidor e implicará também a perda desses dias, para efeito de antiguidade.

§ 2º. A pena de demissão a bem do serviço público importará na impossibilidade do regresso do demitido, antes de decorridos 5 (cinco) anos da aplicação da pena e efetivo resarcimento do erário.

§ 3º. A pena de suspensão não se confunde com o afastamento preventivo do funcionário.

§ 4º. Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.

§ 5º. Sempre que houver prejuízos ao erário o montante deve ser informado pela comissão, com o auxílio dos órgãos técnicos que se fizerem necessários.

§ 6º. O Presidente da Comissão encaminhará o relatório final às autoridades competentes conforme a pena a ser aplicada.

Art. 14. Na aplicação das penas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 15. A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será recomendada pela Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias nos casos de:

- I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II - nos casos de falta grave, ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão.

Parágrafo único. Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 16. A pena de demissão será recomendada pela Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

§ 1º. Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º. Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 30 (trinta) dias interpolados, sem justa causa.

Art. 17. Será recomendada a cassação de aposentadoria e disponibilidade pela Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias quando provado que o inativo:

- I - obteve ilegalmente a aposentadoria;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Art. 18. Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º. São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.



§ 2º. São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena;
- V - a reincidência.

§ 3º. Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º. Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 19. A Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias se manifestará opinando pela configuração da Prescrição, sempre quando decorridos:

- I - 2 (dois) anos, das faltas sujeitas à repreensão, multas ou suspensão;
- II - 4 (quatro) anos, das faltas sujeitas à pena de demissão em qualquer de suas formas.

§ 1º. O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da infração.

§ 2º. Interrompe-se a prescrição pela instauração de Sindicância ou Processo Administrativo.

Art. 20. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância, dirigindo requerimento à Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 60 (sessenta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 30 (trinta) dias, a vista de representação motivada do sindicante.

§ 2º. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução, quando este for cabível.

§ 3º. Na hipótese do relatório concluir que a infração cometida está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará a cópia dos autos ao Ministério Público independentemente da imediata instauração do processo administrativo.

§ 4º. Ao acusado será assegurada ampla defesa, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Art. 21. O Processo Administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do funcionário, punível disciplinarmente.

Parágrafo único. Será obrigatório o Processo Administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Art. 22. O prazo para a realização do Processo Administrativo será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por 30 (trinta) dias, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único. Em caso de mais de um indiciado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

Art. 23. O Processo Administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele, oportunidade para acompanhar todas as fases do Processo.

Art. 24. A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for a técnicos ou peritos.

Art. 25. As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do Processo.

§ 1º. Será dispensado Termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado Laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º. Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado ou de seu defensor, regularmente citados.

§ 3º. Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado, depois de realizada.

Art. 26. Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 27. A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.



§ 1º. O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º. Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

Art. 28. Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 (cinco) dias úteis, com vista do Processo Eletrônico, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Art. 29. Encerrada a instrução do processo, autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, para, no prazo de 8 (oito) dias úteis, apresentar suas razões finais de defesa.

Art. 30. Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão encaminhará todos os elementos dos autos à Procuradora Geral do Município, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final, para análise processual.

Art. 31. Após manifestação da Procuradoria Geral do Município a comissão apreciará todos os elementos do processo e apresentará o relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único: O relatório e toda instrução processual deverá ser encaminhado à autoridade que determinou a instauração do processo ou ao órgão municipal interessado para decisão final.

Art. 32. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 33. Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias;

I - desde que fundamentado, não acolher as conclusões do relatório

II - se acolher as conclusões do relatório:

a) aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;

b) remeterá o Processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessa autoridade.

Art. 34. O Prefeito ou Autoridade competente deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§ 1º. Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º. Nos casos de alcance ou malversação do dinheiro público, apurados nos Autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do Processo.

Art. 35. Da decisão final será admitida a revisão prevista pela lei complementar 034/2008.

Art. 36. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do Processo Administrativo a que estiver respondendo desde que reconhecida sua inocência.

Art. 37. A decisão definitiva, proferida em Processo Administrativo, só poderá ser alterada por via de Processo de Revisão.

Art. 38. A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou a pena, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º. A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido ou de ofício pela Administração.

§ 2º. Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Art. 39. Correrá o Processo de Revisão em apenso aos Autos do processo originário.

§ 1º. Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º. O Processo de Revisão será realizado por Comissão designada na forma do artigo 183 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 034/2008).

Art. 40. As conclusões da Comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou à Autoridade competente para decidir, cabendo a essas autoridades decidir, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 41. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.



Art. 42. Das decisões tomadas pelas Autoridades competentes caberá pedido de reconsideração no prazo de 10(dez) dias úteis e recurso dirigido ao Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sempre contados da respectiva ciência.

Art. 43. Das decisões tomadas pelo Prefeito Municipal somente cabe pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 44. Este decreto entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 17 de maio de 2021.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Secretário Municipal de Administração

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4C3B-5DFA-2218-D46F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.107.968-40) em 18/05/2021 14:11:22
(GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.875.198-10) em 19/05/2021 12:32:28
(GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.710.138-95) em 21/05/2021 09:49:03 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/4C3B-5DFA-2218-D46F>